



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.721049/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.909 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente MARIA TEREZA DE ANDRADE SICHIERI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS

A legislação de regência (art. 8º, § 1º, III da Lei nº 9.250/95) permite a dedução de despesas médicas relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes desde que os respectivos pagamentos cuja dedução se pretende sejam devidamente especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 22.125,00, nos termos do voto da relatora. Vencidos os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Henrique Dias Lima, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.909 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10840.721049/2009-16

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra a recorrente em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2006, Ano Calendário 2005, tendo sido apurado crédito tributário no valor de R\$ 22.453,34, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 03), foi apurada infração de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 38.125,00, referente aos seguintes prestadores: psicóloga Lucimara Bueno Coelho (R\$ 6.000,00 – fls. 22/24); cirurgião-dentista Marcos Virgílio de Lazari (R\$ 17.550,00 – fls. 20/21) e T. M. Assist. Toco Ginecológica SC Ltda. (R\$ 4.675,00 – fls. 19).

A autoridade fiscal esclarece que em virtude dos valores envolvidos, a recorrente foi intimada a comprovar a efetividade dos pagamentos e a utilização dos serviços relativamente aos profissionais em questão (Termo de Intimação SEFIS/MALHA/PF n.º 465/2009) e que a glosa das despesas decorreu da falta dessa comprovação, nos termos solicitados.

A recorrente apresentou impugnação tempestivamente, alegando, em síntese, que:

- os recibos apresentados se referem efetivamente a despesas médicas e odontológicas despendidas para si, sendo-lhe de direito a respectiva dedução, conforme facultado pelo inciso III, § 1º, art. 80 do RIR/99, e indevida a glosa;

- a comprovação por meio da apresentação de cópias de cheques é desnecessária, uma vez que apresentou os recibos encaminhados pelos profissionais de saúde, inclusive apresentando-os novamente na impugnação;

- todos os comprovantes demonstram, claramente, as despesas médicas efetuadas;

- a autoridade administrativa lavrou o auto de infração com amparo, exclusivamente, em mera presunção, sem demonstrar, cabalmente, como era sua atribuição, os elementos que compõem o fato jurídico tributário;

- a adoção da taxa Selic como juros “moratórios” é expediente ilegal e inconstitucional, pois desnatura por completo o pressuposto e a finalidade desta espécie de juros; essa taxa, da forma como calculada atualmente, não guarda correlação lógica com a recomposição do patrimônio lesado pela falta do tributo não pago, como se busca nos juros moratórios;

- a multa aplicada, no percentual de 75% do tributo cobrado, tem feição evidentemente confiscatória, pelo que é inconstitucional. Cita doutrina e jurisprudência nesse sentido.

A impugnação foi julgada improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

GLOSA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de dedução a título de despesas médicas, nos termos em que foi efetuada, quando não forem apresentados documentos hábeis que comprovem o efetivo pagamento pela prestação dos serviços.

JUROS. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A multa de ofício e os juros moratórios equivalentes à taxa Selic estão previstos em leis vigentes e, por essa razão, devem ser mantidos.

A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei, matéria cuja apreciação não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificada dessa decisão a 01/08/12 (fls. 79), a recorrente apresentou recurso voluntário aos 30/08/12 (fls. 81 ss.), no qual reproduz os mesmos argumentos de defesa constantes de sua impugnação e requer que seu recurso seja provido para reformar o acórdão recorrido, cancelando-se o tributo, a multa e os juros correspondentes.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Despesas médicas

Em seu recurso voluntário, a recorrente afirma que os recibos médicos apresentados se referem a despesas médicas e odontológicas despendidas para si própria e que tem direito à respectiva dedução em sua declaração de rendimentos, conforme autoriza o inciso III do § 1º do art. 8, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

Afirma que todos os recibos apresentados cumprem os requisitos no RIR, de modo que somente caberia a exigência de cheques ou extratos bancários para a comprovação das despesas médicas no caso de não haver prova documental que preenchesse tais requisitos, uma vez que o dispositivo em tela é claro nesse sentido.

Pois bem.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como amparo os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...) (Destacamos)

O art. 80 do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99) contém disposição no mesmo sentido:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º). (Destacamos)

Como se constata dos dispositivos acima transcritos, a legislação somente permite a dedução de despesas médicas relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, e desde que os respectivos pagamentos cuja dedução se pretende sejam devidamente especificados e comprovados, **com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.**

Compulsando os autos, verifica-se que apenas os recibos fornecidos por Lucimara Bueno Coelho (fls. 22/24), que somam o importe de R\$ 6.000,00, **não** preenchem todos os requisitos exigidos pelo art. 8º, § 1º, III da Lei n.º 9.250/95, uma vez que não informam o endereço dessa profissional nem o seu CPF, como exige a lei, de modo que não podem ser aceitos para fins de dedução das despesas médicas neles informadas.

No mais, os demais recibos apresentados pela recorrente, relativos ao profissional Marcos Virgílio de Lazari, no valor de R\$ 17.550,00 (fls. 20/21), e T. M. Assist. Toco Ginecológica SC Ltda., no valor de R\$ 4.675,00 (fls. 19), preenchem todos os requisitos constantes do art. 8º, § 1º, III da Lei n.º 9.250/95, pelo que são aptos para comprovar as despesas neles informadas para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda da recorrente e devem ser aceitos para esse fim.

Desse modo, não é lícito ao Fisco glosar as despesas médicas deles constantes com fundamento em exigência injustificada, que não tem previsão legal.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de **R\$ 22.125,00**.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini